CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023
Veda o fornecimento de cardápio exclusivamente por meio eletrônico no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a disponibilização exclusiva de cardápio por meio eletrônico no município de Salvador.

Parágrafo único. A disponibilização de cardápio físico, ainda que em apenas 01 (uma) unidade, atesta o pleno cumprimento da presente legislação.

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
I - advertência escrita;
II - multa.

Parágrafo único. A pena de multa prevista pelo inciso II deste artigo terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura desta Capital.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 2° desta Lei serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia

Edvaldo Brito

Leandro Guerrilha

Julio Santos

Téo Senna